Contestação em ação popular ajuizada em face governo do estado de São Paulo, ao argumento de que o Sistema de Monitoramento Inteligente (Simi), ao qual o Estado tem acesso mediante cooperação com empresas de telefonia móvel, violaria o direito de intimidade e o direito de reunião, não estando ao alcance do poder normativo do Estado, além de que, na visão do autor, permitiria que prisões fossem efetuadas em locais onde houvesse aglomeração, "atitudes que nem no tempo do regime militar eram vistas".

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

AÇÃO POPULAR – AUTOS Nº 1020192-74.2020.8.26.0053

REQUERENTE: MAURÍCIO ROBERTO GIOSA

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O **ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público interno, pelo procurador do Estado que ao final subscreve, mandato *ex lege* (art. 132, CRFB, e arts. 98 e 99, I, Cesp), nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos dos artigos 335 e seguintes, do Código de Processo Civil, apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, com fundamento nas razões de fato e de direito expostas a seguir.

I – SÍNTESE DOS FATOS E DOS PEDIDOS

Trata-se de ação popular ajuizada por Maurício Roberto Giosa em face do Governo do Estado de São Paulo alegando que o Sistema de Monitoramento Inteligente ao qual o Estado tem acesso mediante cooperação com empresas de telefonia móvel violaria o direito de intimidade e o direito de reunião, não estando ao alcance do poder normativo do Estado, além de que permitiria que prisões fossem efetuadas em locais onde houvesse aglomeração, "atitudes que nem no tempo do regime militar eram vistas", diz.

Sob tais fundamentos, pediu liminarmente a suspensão do Sistema de Monitoramento Inteligente e, por fim, a procedência da ação popular para determinar o cancelamento do Sistema de Monitoramento Inteligente e obrigação de não fazer consistente em não editar "qualquer decreto que vise a prender cidadões" (*sic*).

Não prosperam os pedidos formulados na exordial. É o que se passa a expor.

II – DA INÉPCIA DA INICIAL, DA ILEGITIMIDADE PASSIVA E DA LITISPENDÊNCIA

De início, verifica-se da petição inicial que o autor popular propôs a demanda em face do "Governo do Estado de São Paulo" e nem incluiu as empresas envolvidas, de modo que **não atendeu ao contido no art. 6º da Lei nº 4.717/65**, *in verbis:*

> Art. 6º - A ação será proposta **contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo**.

Conforme avalizada doutrina, ***"existe, portanto, um litisconsórcio passivo necessário na ação popular, de vez que várias pessoas têm necessariamente que ser citadas"***[1], isso por haver expressa disposição de lei (art. 6º, LAP) e também considerando o fato de *"que, pelo menos em seu capítulo desconstitutivo, a decisão que acolha a ação terá um caráter unitário, nesse sentido de ser qualitativamente homogênea para todos. Por outras palavras, a insubsistência do ato atacado passa a ser uma inovação no status quo ante que se coloca em face de todos os corréus*[2].

A ação não poderia ser proposta exclusivamente contra uma única pessoa, como fez o autor popular, havendo **nulidade** configurada, como reconhece o STJ em jurisprudência consolidada:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. ATO PRATICADO POR PREFEITO. HOMOLOGAÇÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DE EMPREGO PÚBLICO OBJETO DE ANULAÇÃO. CONCURSADOS QUE FORAM EXONERADOS E NÃO PARTICIPARAM DA LIDE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS. NULIDADE CONFIGURADA.
>
> **1. A ação popular reclama cúmulo subjetivo no polo passivo, cujo escopo é o de alcançar e convocar para o âmbito da ação, não apenas os responsáveis diretos pela lesão, mas todos aqueles que, de forma direta ou indireta, tenham concorrido para sua ocorrência, bem assim os que dela se beneficiaram ou se prejudicaram.**
>
> 2. É cediço em abalizada doutrina sobre o *thema* que: "(...) a insubsistência do ato atacado passa a ser uma inovação no *status quo ante* que se coloca em face de todos os corréus. Daí a necessidade, sentida pelo legislador, de que venham aos autos todos os legítimos contraditores, até para que se cumpra o art. 47 do CPC (...)." Rodolfo de Camargo Mancuso, *in* Ação Popular, RT, 5ª ed., 2003, p.172.
>
> 3. Consectariamente, devem ser citados para integrar o litisconsórcio passivo necessário simples, os sujeitos elencados no art. 6º c/c art. 1º, da Lei 4.717/65, verbis:
>
> > *Art. 1º: Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos estados, dos municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. (omissis)*

1 DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 732.

2 MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação popular**. 3ª ed. São Paulo: RT, 1998, p. 160.

> *Art. 6º: A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.*
> *§ 1º - Se não houver benefício direto do ato lesivo, ou se for ele indeterminado ou desconhecido, a ação será proposta somente contra as outras pessoas indicadas neste artigo.*
> *§ 2º - No caso de que trata o inciso II, item "b", do art. 4º, quando o valor real do bem for inferior ao da avaliação, citar-se-ão como réus, além das pessoas públicas ou privadas e entidades referidas no art. 1º, apenas os responsáveis pela avaliação inexata e os beneficiários da mesma.*
> *§ 3º - A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.*
>
> (...)
>
> 6. Recurso especial provido para declarar a nulidade do presente feito determinando que se proceda à citação de todos os litisconsortes necessários passivos na ação popular, prejudicada a análise das demais questões suscitadas.[3]

O mínimo que se espera é a correta indicação do polo passivo, **nos termos da determinação legal, o que enseja *in casu* a inépcia da inicial por desatendimento de exigência específica da Lei nº 4.717/65** para a petição inicial.

A petição inicial também é **inepta** porque não há fundamentação do pedido.

Com efeito, o autor popular narra a existência do Sistema de Monitoramento Inteligente, porém **não especifica como e em que consiste a violação de direitos alegada, não havendo causa de pedir na petição inicial, nos termos do art. 330, § 1º, I, do CPC:**

> "Art. 330. (...) § 1º - Considera-se inepta a petição inicial quando:
> **I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;"**

Ademais, o Estado de São Paulo não é parte no acordo de cooperação técnica do Sistema de Monitoramento Inteligente, firmado entre operadoras de telefonia, a Associação Brasileira de Recursos em Telecomunicações (ABR) e a empresa pública Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. (IPT)

3 REsp 762.070/SP, rel. ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010.

Há evidentes equívocos em todos os fatos alegados, porquanto são suposições ilusórias, **inclusive sobre as partes**, conforme se verifica do documento anexo contendo o acordo de cooperação técnica.

Com a devida vênia, é o caso de extinção por **manifesta ilegitimidade de parte** (art. 330, II, do CPC), uma vez que não há nenhum ato específico e concreto mencionado na petição inicial atribuível ao governo do estado. O autor popular constrói sua falsa narrativa a partir de ***um único documento*** **(fls. 6/7), que é uma mera solicitação de documentos para instruir procedimento interno no MPF**.

Ainda, preliminarmente, cabe consignar a existência de **litispendência** em relação aos autos nº 1019132-66.2020.8.26.0053, ajuizada em 10/4/2020 às 22h09 e distribuída para a 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, ação idêntica, constando os seguintes pedidos:

> *a) Recebimento e processamento da presente Ação Popular, tendo em vista a ofensa à moralidade administrativa decorrente da instituição do SIMI-SP promulgado pelo Governador do Estado de São Paulo (João Doria);*
>
> *b) Concessão da medida liminar para sustar imediatamente o Sistema de Monitoramento Inteligente (Simi-SP), dada a ofensa ao direito à privacidade das pessoas, bem como de usurpação de competência privativa do presidente da república em situação de Estado de Defesa;*
>
> *c) Cominação de multa diária, em dinheiro, e não em precatórios, no importe de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por dia de descumprimento da referida sustação do Simi-SP, a ser destinada a Associação de Assistência à Criança Deficiente (AACD), inscrita no CNPJ nº 60.979.457/0001-11, situada na Avenida Prof. Ascendino Reis, nº 724, Vl. Clementino, São Paulo – SP, CEP 04027-000;*
>
> *d) Intimação do governador do estado de São Paulo, João Doria, para que, de forma minuciosa, detalhe como se deu a captação desses dados, bem como se tal parceria foi publicada, bem como se houve alguma espécie de contraprestação pecuniária às empresas de telefonia (TIM, Claro, OI e Vivo), bem como o valor dessa contraprestação pecuniária, se houver, bem como se todos os cidadãos do estado de São Paulo deram o efetivo consentimento, de forma clara e inequívoca, para o tratamento das referidas informações, em conformidade com a LGPD;*
>
> *e) (...)*
>
> *f) Procedência total da Ação Popular, determinando o cancelamento do Sistema de Monitoramento Inteligente (Simi-SP), por ofender a moralidade administrativa, a privacidade dos cidadãos paulistas, bem como por ofender a competência privativa do presidente da república em situação de estado de defesa.*

Vale lembrar que a verificação da litispendência nas ações de cariz coletiva não leva em conta as partes que formalmente se apresentam na relação processual, mas

sim o grupo coletivo de beneficiários de eventual provimento na ação, consoante pacífica jurisprudência do STJ, *verbis:*

> **2. Tratando-se de ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da sentença, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no polo ativo da demanda. Precedentes.**[4]
>
> "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR. ADMISSIBILIDADE. AUTORES ATUAM COMO SUBSTITUTOS PROCESSUAIS DOS TITULARES MATERIAIS DO DIREITO COLETIVO *LATO SENSU* TUTELADO. COLETIVIDADE DOS MUNÍCIPES DE CARPINA.
>
> 1. Na hipótese dos autos, incontroversa a **existência de identidade de pedido e de causa de pedir**, não só porque reconhecida pelo acórdão recorrido, mas também porque tal identidade é expressamente admitida pelo próprio recorrente, que somente se insurge contra o reconhecimento da litispendência, por entender que esse pressuposto processual negativo exigiria também a identidade de partes processuais.
>
> 2. Outrossim, a tese do recorrente não prospera, **pois contrária à doutrina e jurisprudência consolidada do STJ, consoante a qual nas ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da sentença, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no polo ativo da demanda, ainda que se trate de litispendência entre ações coletivas com procedimentos diversos, como a Ação Civil Pública** (procedimento regulado pela Lei nº 7.347/1985; Ação Popular (procedimento regulado pela Lei nº 4.717/1965); pelo Mandado de Segurança (procedimento regulado pela Lei nº 12.016/2009); pela Ação de Improbidade Administrativa (procedimento regulado pela Lei nº 8.429/1992) etc. (REsp 427.140/RO, rel. ministro JOSÉ DELGADO, rel. p/ Acórdão ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/5/2003, DJ 25/8/2003, p. 263; REsp 1.168.391/SC, rel. ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/5/2010, DJe 31/5/2010; REsp 925.278/RJ, rel. ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19/6/2008, DJe 8/9/2008; RMS 24.196/ES, rel. ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/12/2007, DJ 18/2/2008, p. 46).[5]

Dessa forma, requer-se o pronto indeferimento da petição inicial, por sua **inépcia e pela manifesta ilegitimidade de parte**, nos termos dos **artigos 330, I e II e art. 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil**, bem como o reconhecimento de **litispendência**, o que igualmente impõe a extinção sem solução do mérito (art. 485, V, do CPC).

4 REsp 1.168.391/SC, rel. ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/5/2010, DJe 31/5/2010.

5 AgRg no REsp 1.505.359/PE, rel. ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016.

III – MÉRITO

O autor popular, a partir de uma série de suposições, alega que o Sistema de Monitoramento Inteligente ofende a direitos constitucionais e seria implantado para viabilizar prisões ilegais.

Com a devida vênia, a versão fantasiosa da parte autora não merece qualquer crédito, seja porque não traz consigo qualquer tipo de supedâneo fático-probatório, seja porque ignora totalmente o que seja o Sistema de Monitoramento Inteligente, fazendo comparações e ilações descabidas.

A) Projeto Interno "Ações Emergenciais contra a covid" no Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT) e o desenvolvimento do Sistema de Monitoramento Inteligente (Simi)

O Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), que é uma empresa pública cuja constituição foi autorizada pela Lei estadual nº 896/1975 para desempenho de atividades científicas e tecnológicas nos setores público e privado, por sua iniciativa voluntária e em consonância com suas atribuições legais, iniciou o projeto interno "Ações Emergenciais contra a covid" para pesquisar soluções para a pandemia do covid-19 (*coronavirus disease 2019*). A iniciativa é composta de 8 (oito) eixos, sendo o 4º (quarto) eixo a aplicação de *big data* e georreferenciamento para o apoio a políticas públicas:

> EIXO 4 - Aplicações de Big Data e georreferenciamento de dados aplicados na geração de informações para o desenvolvimento de estratégias de mitigação de riscos à população e ao apoio a políticas públicas;

Destaca-se que tal eixo encontra plena ressonância na orientação da Organização Mundial da Saúde de utilização de dados e realização de monitoramento de informações para definir medidas sanitárias adequadas e proporcionais para combate à pandemia, senão vejamos:

> *In a scenario in which sustained community transmission has been detected, objectives will expand to* ***include monitoring the geographical spread of the virus, transmission intensity, disease trends, characterization of virologic features, and the assessment of impacts on healthcare services.*** *In some countries, surveillance priorities will differ at subnational levels.* ***Robust covid-19 surveillance data are essential to calibrate appropriate and proportionate public health measures."***
>
> *Num cenário em que fora detectada uma transmissão comunitária sustentada, objetivos serão expandidos para* ***incluir o monitoramento da dispersão geográfica do vírus, intensidade de transmissão, tendências da doença, caracterização dos aspectos virológicos e a avaliação dos impactos nos serviços de saúde.*** *Em alguns*

> *países, as prioridades de monitoramento irão diferir no nível subnacional.* ***Dados de monitoramento robustos sobre a covid-19 são essenciais para calibrar medidas sanitárias apropriadas e proporcionais."*** *(tradução livre a partir do documento Operational Planning Guidelines to Support Country Preparedness and Response da Organização Mundial da Saúde, p. 6 – documento anexo).*

Com base nessas orientações, foi iniciado o **projeto Simi com o propósito específico de produzir informações fundamentadas para o combate à covid-19.** Em parceria com empresas de telefonia móvel, foram aprovados **dois acordos consecutivos**: o primeiro apenas entre o IPT e a Telefônica Brasil S.A., firmado em 27 de março de 2020; e o segundo, mais abrangente, envolvendo **o IPT, a Associação Brasileira de Recursos em Telecomunicações (ABR Telecom) e operadoras de telefonia móvel que operam em São Paulo (Claro S.A., Oi Móvel S.A., Telefônica Brasil S.A. e TIM S.A.), firmado em 14 de abril de 2020,** conforme o Acordo de Cooperação Técnica em anexo.

Salientamos, a respeito, o seguinte excerto da Nota Técnica que acompanha a documentação anexa:

> No contexto do Projeto Interno "Ações Emergenciais contra a covid", o Eixo 4 - Aplicações de Big Data e georreferenciamento de dados aplicados no suporte à tomada de decisões, tem por finalidade subsidiar o desenvolvimento de estratégias de mitigação de riscos à população no combate ao covid-19.
>
> Com esse propósito, inicialmente, em 27 de março de 2020, o IPT formalizou Acordo de Cooperação Técnica com a empresa Telefonica Brasil S.A., que teve como objeto ***"regulamentar a forma de acesso das informações providas pela 'PLATAFORMA BIG DATA' pelo IPT,*** *com a finalidade apoiar os órgãos governamentais das áreas de Saúde, Segurança Pública e Defesa Civil, no planejamento estratégico de ações que visem à identificação de demandas de logística para possível repasse de ajuda humanitária, por meio da identificação, de zonas onde podem ocorrer maior disseminação do vírus covid-19, utilizando-se de matrizes de deslocamento de origem e destino das pessoas, buscando com análise estatística avaliar o comportamento da população quanto ao isolamento social, identificação de formação de pontos de aglomeração, definição das principais vias utilizadas pela população para deslocamento, comportamento do êxodo para outras cidades."*
>
> *A posteriori,* no intuito de ampliar a quantidade das operadoras de telefonia envolvidas na referida atividade, em 14 de abril p.p., o Instituto celebrou Acordo de Cooperação Técnica com as Prestadoras de Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo – CLARO S.A., OI MÓVEL S.A., TELEFONICA BRASIL S.A., TIM S.A. – doravante denominadas PRESTADORAS, bem como com a Associação Brasileira de Recursos em Telecomunicações – ABR TELECOM, tendo por escopo o acesso de uma plataforma de dados – a PLATAFORMA BIG DATA, que lhe permitisse, por meio da atuação de seus pesquisadores especialistas, *"apoiar tecnicamente os órgãos governamentais legitimados e devidamente motivado, diante do interesse público geral e irrestrito*

> *em conter a disseminação do vírus covid-19, **por meio da identificação de zonas,** onde podem ocorrer maior disseminação do vírus, **utilizando-se de matrizes de fluxos de deslocamento de origem e destino,** entre outras aplicações que possam ser desenvolvidas com a mesma finalidade".*
>
> Ambas as inciativas tiveram por desiderato **colaborar, de forma voluntária, com o planejamento estratégico do governo do estado de São Paulo, mormente para viabilizar ações que visassem à priorização de atendimentos, restrições, ou mapeamento de isolamento,** salutares para obstaculizar a propagação do Novo Coronavírus, no território paulista.

Extrai-se dos documentos anexos e do arranjo contratual firmado entre as operadoras e o IPT que, na realidade, há ilegitimidade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, como dito alhures.

Atualmente, após o amadurecimento da iniciativa estruturada nos acordos de cooperação supramencionados, foi aprovado o Decreto nº 64.963, de 5 de maio de 2020, o qual dispõe especificamente sobre o Sistema de Informações e Monitoramento Inteligente (*ao qual se integra o Sistema de Monitoramento Inteligente*):

> DECRETO Nº 64.963, DE 5 DE MAIO DE 2020
>
> *Institui o Sistema de Informações e Monitoramento Inteligente - SIMI, destinado ao enfrentamento da pandemia da covid-19, e dá providências correlatas.*
>
> JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
>
> Considerando as recomendações do Comitê Administrativo Extraordinário covid-19, no exercício da atribuição de que trata o item 1 do parágrafo único do artigo 3º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020; considerando a necessidade de se aperfeiçoar a gestão da informação com vistas à maior eficiência na contenção da disseminação da covid-19,
>
> Decreta:
>
> Artigo 1º - Fica instituído o Sistema de Informações e Monitoramento Inteligente - Simi, consistente em ferramenta de consolidação de dados e informações coligidos por órgãos e entidades da Administração Pública estadual.
>
> Parágrafo único - O SIMI:
>
> 1. destina-se a apoiar a formulação e avaliação das ações do Estado de São Paulo para enfrentamento da pandemia da covid-19;
>
> 2. não conterá dados pessoais, assim considerados aqueles relacionados a pessoa natural, identificada ou identificável, limitando-se a dados anonimizados.
>
> Artigo 2º - O Simi será gerido por Comitê Gestor, integrado por representantes da Administração Pública estadual, na seguinte conformidade:
>
> I - 1 (um) da Secretaria de Governo, que o coordenará;
>
> II - 1 (um) da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, que será responsável pela secretaria executiva;

III - 2 (dois) da Secretaria da Saúde;

IV - 1 (um) do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT.

Parágrafo único - Os membros do comitê de que trata este artigo serão designados pelo secretário de governo, à vista de indicação dos titulares das pastas e do dirigente máximo da entidade.

Artigo 3º - O Comitê Gestor do Simi terá as seguintes atribuições:

I - solicitar, receber e consolidar os dados e as informações públicos, coligidos por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, relacionados à disseminação da covid-19 e à capacidade estrutural do sistema de saúde;

II - zelar para que apenas dados e informações públicos integrem o Simi;

III - interpretar as informações disponibilizadas no Simi, inclusive mediante inferências estatísticas, quando for o caso;

IV - elaborar relatórios técnicos e científicos destinados a subsidiar o Comitê Administrativo Extraordinário covid-19, a que se refere o artigo 3º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, e o Governador;

V - analisar modelos de cenários da evolução da covid-19 no Estado, elaborados pela Administração Pública ou disponibilizados por órgãos ou entidades externos;

VI - propor a celebração de parcerias que contribuam para a geração e análise de informações relevantes para formulação e avaliação das ações de enfrentamento à covid-19.
Parágrafo único - Os relatórios a que alude o inciso IV deste artigo serão divulgados, pelo Comitê Administrativo Extraordinário COVID-19, com vistas a contribuir para o enfrentamento da pandemia, observadas as disposições da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do Decreto nº 58.052, de 16 de maio de 2012.

Artigo 4º - O secretário de governo, mediante resolução, poderá expedir normas complementares a este decreto.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, não se trata de um "grampo generalizado", não se trata de interceptação ou de escutas telefônicas, não havendo "quebra de sigilo de dados telefônicos". Trata-se de acesso a uma plataforma com *matrizes de deslocamento*, ou seja, verificação de mobilidade do conjunto de usuários de telefonia móvel.

B) Respeito à legislação vigente (Lei nº 9.472/97) e atendimento à legislação ainda não vigente (Lei nº 13.709/18): as bases e o objeto do acordo de cooperação técnica

Destaca-se que a parca legislação **atualmente vigente**, qual seja, a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97, art. 72, § 2º), é plenamente atendida no projeto Simi, uma vez que as operadoras de telefonias podem, licitamente, divulgar a terceiros informações agregadas sem identificação dos usuários ou violação de sua intimidade.

Como será mais detalhado adiante, não se trata de nenhum repasse de dados individuais, mas de informações agregadas, consolidadas e estatísticas, que já eram anteriormente capturadas pelas operadoras de telefonia para a manutenção operacional de sua rede, verificando-se a *quantidade* de usuários conectados a antenas de telefonia móvel para o dimensionamento adequado da estrutura de cada operadora. Diz o dispositivo mencionado:

> Art. 72. Apenas na execução de sua atividade, a prestadora poderá valer-se de informações relativas à utilização individual do serviço pelo usuário.
>
> § 1º A divulgação das informações individuais dependerá da anuência expressa e específica do usuário.
>
> **§ 2° A prestadora poderá divulgar a terceiros informações agregadas sobre o uso de seus serviços, desde que elas não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a violação de sua intimidade.**

Assim, é necessário desmistificar a campanha de *fake news* levada a efeito pelos autores populares que questionam o Simi. Não existe (i) qualquer prejuízo à "inviolabilidade das comunicações telefônicas", simplesmente porque não há captação de qualquer comunicação telefônica; (ii) não existe qualquer tipo de escuta ou fornecimento de dados referentes às ligações; (iii) também não existe qualquer prejuízo à "privacidade e à intimidade" dos usuários, porque não há acesso do ente público a nenhum tipo de dado individual, muito menos pessoal dos clientes das operadoras de telefonia (tais como RG, CPF, nome e endereço, endereço de IP, MEI, dados individuais de geolocalização etc.).

Os dados coletados pelas operadoras referem-se à ***quantidade*** de aparelhos celulares que está conectada a uma antena de telefonia móvel e a *informação obtida pelo ente público é, meramente, um agregado estatístico de tais quantidades*, de modo que não é possível saber quem esteja conectado e nem de qual operadora aqueles dados se originaram.

Os dados também **não** são coletados por meio do sistema de GPS de aparelhos móveis, não sendo possível saber com **precisão** onde estariam as pessoas que integram aquele **dado estatístico**. O que se tem é um resultado de que aquele ***número*** de usuários daquela região, em conjunto, está utilizando uma determinada antena para comunicar-se com a rede de telefonia de sua operadora.

Verifica-se que o argumento de ofensa à Lei Geral de Proteção de Dados é totalmente equivocado, primeiro porque sequer está vigente o diploma legal, *ex vi*

art. 65,[6] depois porque *mesmo que estivesse produzindo efeitos hoje*, ela é integralmente observada (naquilo que é possível de ser observado).

Repita-se que as operadoras de telefonia **não fornecem qualquer informação sobre *quais* usuários estão conectados naquela região por meio daquela antena, mas apenas *quantos* usuários estão conectados**, ou seja, os **dados são *anonimizados***, tal como previsto no art. 5º, III, da Lei federal nº 13.709/2018 (LGPD - texto legal ainda não em vigor):

> Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:
>
> I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
>
> II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
>
> **III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;**
>
> (...)
>
> **XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;**

Os dados coletados pelas operadoras passam por um processo de anonimização e são agregados de modo a produzir o índice de isolamento social das regiões, não havendo repasse **ao IPT ou ao estado de São Paulo de dados pessoais brutos ou bancos de dados com identificação dos clientes que utilizam tais ou quais antenas de telefonia**. Nesse sentido, pontua-se da Nota Técnica anexa:

> Portanto, faz parte do modelo operacional das PRESTADORAS o acompanhamento do número de terminais conectados em cada ANTENA para o gerenciamento da sua infraestrutura. (...)
>
> Frente a isso, as PRESTADORAS notaram o valor da oportunidade de realizarem a averiguação de índices de isolamento por meio da contabilização de parâmetros

6 **Art. 65. Esta Lei entra em vigor:** *(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019.)*
I - dia 28 de dezembro de 2018, quanto aos arts. 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 55-F, 55-G, 55-H, 55-I, 55-J, 55-K, 55-L, 58-A e 58-B; e *(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019.)*
~~II - 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação, quanto aos demais artigos. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)~~
II - em 3 de maio de 2021, quanto aos demais artigos. *(Redação dada pela Medida Provisória nº 959, de 2020.)*

> existentes em sua infraestrutura de telefonia celular. De tal sorte, as plataformas digitais que já eram utilizadas na gestão dessa infraestrutura, adquiriram novas funcionalidades de cálculos, com base em origem-destino de movimentação de terminais celulares, capazes de oferecer índices de isolamento social, os quais são lastreados em dados anonimizados e agregados, em respeito ao previsto na Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGDP, ainda não vigente.)."

Essas informações estatísticas agregadas e anonimizados são inseridos pelas operadoras de telefonia móvel numa **plataforma *big data*** que é gerenciada pela **ABR Telecom** – uma entidade privada, sem fins econômicos, ou lucrativos, de cunho estritamente técnico, que atua na prestação de serviços de soluções tecnológicas para as operadoras de telefonia móvel – para a **elaboração de relatórios estatísticos agregados de todas as operadoras, que, então, são acessados pelo IPT.**

O Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. (IPT) – empresa pública com capital majoritário detido pelo estado de São Paulo, cujo objeto é atender às demandas científicas e tecnológicas dos setores público e privado por meio de projetos de pesquisa e desenvolvimento científico e de apoio tecnológico – **unicamente tem acesso aos relatórios estatísticos produzidos pela ABR Telecom na plataforma *big data***. Essa plataforma – uma espécie de programa de computador – possui informações consolidadas fruto de dados que já passaram por processo de anonimização no âmbito das próprias operadoras.

Em outras palavras, **os *relatórios estatísticos* a que o IPT tem acesso são um compilado de informações agregados e anonimizadas das operadoras, que apontam os percentuais sob forma de índices ou sob forma de mapas de isolamento social observado em cidades do estado de São Paulo e bairros da capital no dia anterior.**

É uma informação quantitativa sem vinculação a indivíduos, que detecta um *número* de pessoas desconhecidas e se há movimentação, a ponto de passarem a se utilizar de outra antena de telefonia móvel ao invés daquela anterior (pequenas movimentações, de menos de 200 metros não são captadas). *Além disso, a informação não está disponível em tempo real, referindo-se ao dia anterior.*

O processo de anonimização dos dados é realizado dentro da infraestrutura das próprias prestadoras pela coleta das conexões com as antenas e supressão dos elementos relativos aos usuários, transformando-se os dados num agregado numérico. As informações repassadas pelas operadoras referem-se à ***quantidade*** de celulares ligados às antenas de telefonia móvel (numa analogia, é como informar a quantidade de ingressantes que passaram nas catracas de uma estação do metrô

naquele dia, mas sem informar quem são tais pessoas). Quando um celular é ligado, ele se conecta a uma antena próxima e, quando há deslocamento, ele muda a conexão para outra antena mais próxima.

Isso fica registrado na Estação Radio Base, o que permite verificar se houve aglomeração naquele local e se houve movimentação, em geral, da população que está conectada à antena.

A **plataforma *big data*** se utiliza de "*matrizes de deslocamento de origem e destino das pessoas, buscando com análise estatística avaliar o comportamento da população quanto ao isolamento social, identificação de formação de pontos de aglomeração, definição das principais vias utilizadas pela população para deslocamento, comportamento do êxodo para outras cidades*" (Cláusula 1.1.1 do acordo com a Telefônica.). Consoante disposto na cláusula 1.2, na **Plataforma Big Data** "*serão disponibilizados mapas de visualização, de acordo com os casos de uso identificados, elaborados por intermédio da utilização de* ***dados anonimizados e agregados*****".**

Diante do sucesso do projeto piloto e com o intuito de ampliar a quantidade de operadoras de telefonia envolvidas na iniciativa, foi firmado – em 14 de abril de 2020 – o **Acordo de Cooperação Técnica com as Prestadoras de Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo** (Claro S.A., Oi Móvel S.A., Telefônica Brasil S.A., Tim S.A) **e com a ABR Telecom – Acordo de Cooperação Técnica.**

Nesse acordo mais abrangente, logo no **Glossário**, há a definição do tipo de informação que será compartilhada e a definição da Plataforma Big Data, estando muito bem descrita a finalidade do instrumento jurídico:

> [...] (i) DADOS: consistem nos dados estatísticos e volumétricos disponibilizados de forma anonimizada, por meio de mapas de calor, e com vistas ao fortalecimento da política pública de contenção da expansão do coronavirus e de combate ao covid-19 no território nacional, dentre outras aplicações, portanto sempre relacionados com a finalidade pretendida no Acordo.
>
> [...]
>
> (v) PLATAFORMA BIG DATA: Plataforma gerida pela ABR Telecom, contendo os DADOS, anonimizados e agregados, sem a possibilidade de identificação do titular do dado e da PRESTADORA que a disponibilizou. [...]
>
> 1. DO OBJETO DO ACORDO
>
> 1.1. O presente Acordo estabelece a cooperação entre as partes para:
>
> 1.1.1 Permitir acesso do ENTE PÚBLICO **aos DADOS disponibilizados na PLATAFORMA BIG DATA**, com a finalidade de apoiar os órgãos governamentais legitimados e devidamente motivado, diante do interesse público geral e irrestrito em conter a

> disseminação do vírus covid-19, **por meio da identificação de zonas, onde podem ocorrer maior disseminação do vírus, utilizando-se de matrizes de fluxos de deslocamento de origem e destino, entre outras aplicação que possam ser desenvolvidas com a mesma finalidade**.
>
> 1.2. As PARTES declaram que **para a execução do presente acordo não há o tratamento de qualquer dado pessoal, tendo em vista que todos os DADOS são anonimizados, agregados, estatísticos e volumétricos disponibilizados das bases das PRESTADORAS.**

Inclusive, por seu grau de incerteza quanto à informação estatística agregada, o termo isenta as operadoras pela precisão da descrição quantitativa da população em regiões:

> 3.1.3. Estar ciente de que os DADOS refletem um resultado estatístico que poderá subsidiar as análises do ENTE PÚBLICO e não garantem com precisão absoluta que as zonas identificadas são aquelas nas quais podem ocorrer maior, ou menor, disseminação do coronavírus.

Essas informações produzidas a partir de dados anonimizados e agregados são utilizadas para a feitura de relatórios pelo IPT com o objetivo de apoiar tecnicamente a Administração estadual a planejar estrategicamente ações que tenham como escopo o enfretamento da pandemia. Para tanto, o Acordo de Cooperação Técnica exige daqueles que têm acesso à Plataforma Big Data a inserção de *login* e senha de uso pessoal e intransferível (cláusulas 3.1, 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.3.1, 3.1.4, 3.1.5 do Acordo de Cooperação Técnica).

O procedimento que está sendo levado a cabo no projeto Simi já foi anteriormente avalizado do ponto de vista jurídico em parecer da AGU quando da análise de sua efetivação no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, pelo PARECER nº 00280/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, concluindo *"pela viabilidade jurídica de compartilhamento de dados de usuários de serviços de telecomunicações para fins de combate ao covid-19, na forma anônima e agregada"*. A respeito:

> "11. Sendo que o questionamento em tela ainda se reverte que maior especificidade e urgência, tendo em vista que tais dados serão utilizados para combate da pandemia do covid-19, de interesse público notório e imediato, razão pela qual, se impõe a necessidade de tomar decisões administrativas urgentes, em que pese a discussão jurídica sobre a tema ainda não tenha amadurecido.
>
> (...) em que pese a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ainda não se encontre em vigor, verifica-se que **os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins da lei, uma vez que o dado anonimizado não permite que o titular possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento.**

16. Portanto, quanto à questão levantada nos autos, pode-se concluir que, se os dados de geolocalização obtidos a partir de dispositivos móveis de comunicação, que permitam a identificação individualizada do usuário para fins de combate ao covid-19, forem enquadrados como dado anonimizado, não demandará prévia decisão judicial para sua utilização.

17. Além disso, considerando o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, considerando que o caso em tela visa atender a interesse público imediato de combater a pandemia covid-19, verifica-se que o espírito da LGPD, alça questões de saúde pública, como a realização de estudos em saúde pública, como limite à proteção do dado pessoal, sendo tratados exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro, mantendo sempre que possível a anonimização ou pseudonimização dos dados, conforme depreende-se do art. 13 da Lei:

> *Art. 13 - Na realização de* **estudos em saúde pública***, os órgãos de* **pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais, que serão tratados exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro,** *conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas.*
>
> *§ 1º - A divulgação dos resultados ou de qualquer excerto do estudo ou da pesquisa de que trata o caput deste artigo em nenhuma hipótese poderá revelar dados pessoais.*
>
> *§ 2º - O órgão de pesquisa será o responsável pela segurança da informação prevista no caput deste artigo, não permitida, em circunstância alguma, a transferência dos dados a terceiro.*
>
> *§ 3º - O acesso aos dados de que trata este artigo será objeto de regulamentação por parte da autoridade nacional e das autoridades da área de saúde e sanitárias, no âmbito de suas competências.*
>
> *§ 4º - Para os efeitos deste artigo, a pseudonimização é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.*

(...)

21. Finalmente, considerando a finalidade específica do compartilhamento dos dados de usuários de serviços de telecomunicações, considerando que os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais, considerando o princípio da preponderância do interesse público sobre o particular refletido no art. 13 da LGPD e no art. 6º. da Lei nº 13.979, de 2020, este último igualmente visando evitar a propagação da doença, considerando que a jurisprudência do STF e STJ é no sentido que a proteção a que se refere o art. 5º, XII, da Constituição, é da comunicação 'de dados' e não dos 'dados em si mesmos' e considerando as informações presta-

> das na NOTA INFORMATIVA Nº 1192/2020/SEI-MCTIC, opina-se pela viabilidade de compartilhamento dos dados na forma anônima e agregada." (documento anexo, *grifos nossos*)

A realidade é que não há ***tratamento*** de ***nenhum*** dado pessoal pelo IPT e pelo estado de São Paulo no projeto Simi, não havendo ***nenhuma*** possibilidade, sequer em tese, de ofensa ao direito de privacidade ou de locomoção.

A peça exordial não passa, enfim, de pura fantasia e má-fé.

Mesmo que o estado de São Paulo quisesse ter acesso a dados pessoais, **o que não é o caso**, a própria LGPD estabelece a possibilidade de acesso e de tratamento dos dados pessoais para execução de políticas públicas previstas em lei e regulamentos ou em favor da tutela da saúde, vida e incolumidade das pessoas, *in verbis*:

> Art. 7º - O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:
>
> (...)
>
> III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta lei;
>
> IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
>
> (...)
>
> VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
>
> VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

Ademais, a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 – **Lei da covid-19**, em seu artigo 6º, § 1º,[7] reconhece às autoridades administrativas a possibilidade de requisição de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção como forma de evitar a propagação do novo coronavírus, mesmo tratando-se de dados pessoais, o que não é o caso em tela. Essa medida administrativa estaria inclusive em consonância com o **Regulamento Sanitário Internacional**,

7 Art. 6º - É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.
§ 1º - A obrigação a que se refere o *caput* deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial da Saúde e incorporado ao ordenamento jurídico interno pelo **Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020**[8].

Conclui-se que não há tratamento de ***nenhum dado pessoal***, seja por pessoa jurídica de direito público, seja pelo IPT ou pela ABR; apenas as próprias operadoras de telefonia conhecem a quem se referem os dados anonimizados e agregados estatisticamente que são repassados nessa forma, não havendo qualquer mácula à privacidade dos indivíduos.

Por outro lado, o monitoramento geral da movimentação da população e o nível de *adesão* à quarentena, lembrando que se trata de *recomendação* das autoridades públicas e não proibição legal para andar nas vias públicas, torna-se **essencial para o acompanhamento da epidemia e para a produção de inteligência epidêmica e tomada de decisão.**

C) Operacionalidade do Sistema de Monitoramento Inteligente

Como visto, o sistema é operacionalizado por meio de uma plataforma *big data*, que sequer é mantida pelo IPT, mas apenas acessada pelo IPT e mantida pela ABR Telecom e alimentada com os agregados estatísticos anonimizados das operadoras de telefonia, que não são dados individualizados.

O acordo de cooperação técnica firmado entre o IPT, ABR Telecom e as operadoras de telefonia móvel possui o prazo de vigência até dia **30 de junho de 2020** (cláusula 2.1), podendo ser prorrogado desde que mantida a situação de emergência em saúde da covid-19, tornando-se o mencionado acordo o único instrumento

8 Artigo 45 - Tratamento de dados pessoais 1. As informações de saúde coletadas ou recebidas por um Estado Parte de outro Estado Parte ou da OMS, consoante este Regulamento, referentes a pessoas identificadas ou identificáveis, deverão ser mantidas em sigilo e processadas anonimamente, conforme exigido pela legislação nacional. 2. Não obstante o Parágrafo 1º, os Estados Partes poderão revelar e processar dados pessoais quando isso for essencial para os fins de avaliação e manejo de um risco para a saúde pública, no entanto os Estados Partes, em conformidade com a legislação nacional, e a OMS devem garantir que os dados pessoais sejam: (a) processados de modo justo e legal, e sem outros processamentos desnecessários e incompatíveis com tal propósito; (b) adequados, relevantes e não excessivos em relação a esse propósito; (c) acurados e, quando necessário, mantidos atualizados; todas as medidas razoáveis deverão ser tomadas a fim de garantir que dados imprecisos ou incompletos sejam apagados ou retificados; e (d) conservados apenas pelo tempo necessário. 3. Mediante solicitação, a OMS fornecerá às pessoas, na medida do possível, os seus dados pessoais a que se refere este Artigo, em formato inteligível, sem demoras ou despesas indevidas e, quando necessário, permitirá a sua retificação.

a regular a transferência de informação relacionada à pandemia, **com rescisão de qualquer outro** (cláusulas 10.4 e 10.11):

> 2. DA VIGÊNCIA
>
> 2.1. O presente Acordo passará a vigorar a partir da data de sua assinatura e vigerá até 30 de junho de 2020 (a "vigência inicial").
>
> 2.2. A vigência inicial poderá ser prorrogada desde que haja idêntica extensão do cenário de Calamidade Pública.
>
> 10.4. As cláusulas deste Acordo consolidam o completo entendimento das PARTES e prevalecem sobre quaisquer entendimentos firmados anteriormente a respeito do objeto ora contratado.
>
> 10.11. As partes reconhecem, expressamente, neste ato, ser o presente acordo o único instrumento a regular a relação entre elas quanto ao objeto do presente acordo, razão pela qual dão por rescindido de pleno direito todos e quaisquer contratos, compromissos e outros acordos, tácitos ou expressos, que porventura tenham as partes mantido anteriormente à formalização do presente acordo.

Para a acessar a plataforma *big data* mantida pela ABR Telecom, deve ser utilizado *login e* senha em uma *interface WEB* pelo IPT, que se compromete pelo acordo a não repassar o acesso a terceiros, se utilizar dos dados apenas para a finalidade prevista[9] e a notificar a ABR Telecom a respeito de quais órgãos governamentais estão sendo subsidiados com a execução do acordo.[10]

O modelo adotado, em absoluta preocupação com o direito à privacidade dos indivíduos, inerente ao Estado Democrático de Direito, é de ***compartilhamento de informações consolidadas e não de dados brutos***, isto é, privilegiou-se a revelação da informação necessária à política pública e não dos dados existentes nas operadoras de telefonia:

> *[...] **Quando suficiente para atender o objetivo da política pública, o repasse de informação deve ser priorizado sobre o repasse de dados.***
>
> *Para muitas das ações de combate à covid-19, como de distanciamento social, não se faz necessário que agentes do setor privado (e.g, telecomunicações e empresas tecnologias que possuem a geolocalização dos indivíduos), repassem tais dados, em formato bruto, para as autoridades sanitárias. **Basta que eles mesmos tratem tais da-***

9 9.2.1. É expressamente vedado à PARTE receptora o acesso a sistemas da PARTE divulgadora para fins estranhos ao objeto deste Acordo e/ou a utilização de qualquer equipamento da PARTE divulgadora para acesso, ou tentativa de acesso a ambientes de terceiros.

10 9.2.2. A PARTE receptora compromete-se a notificar a PARTE divulgadora acerca da disponibilização dos DADOS aos ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS LEGITIMADOS.

> ***dos internamente e revelem as informações oriundas de tais tratamento, tais como os bairros, regiões ou mesmo cidades e estados que estão cumprindo tais medidas de restrição de locomoção. Esse é o caso, por exemplo, dos chamados "mapas de calor" que impedem, tecnicamente, qualquer acesso a identificadores pessoais, como Imei, device ID ou rastreamento preciso de movimentação individual de dispositivos.*** *Dessa forma, dados de localização – sejam eles obtidos por meio de GPS, triangulação de dados ou outras técnicas contemporâneas – que reduziriam, em tese, o risco de potencial de identificar de um indivíduo em específico.*[11]

E por se contar com tal solução, não há que se falar em consentimento nem em incidência do regime de proteção a dados pessoais, pois de dado pessoal não se trata.

Ainda assim, são diversas as cautelas presentes no acordo. Em relação ao **ciclo de vida** das *informações agregadas*, temos que há expressa limitação e identificação aos objetivos do acordo de combate à covid-19. Ademais, está determinado que *tudo o que foi obtido seja* ***destruído*** ao término da vigência do acordo de cooperação técnica:

> 9.7. Uma vez terminada a vigência deste acordo ou, ainda, caso uma das PARTES rescinda o presente instrumento, a ABR deverá tomar todas as providências para confirmar por escrito às PARTES que destruiu ou apagou permanentemente todas as Informações Confidenciais, da maneira estipulada pelas PRESTADORAS, com exceção daqueles registros e informações sujeitos a obrigações legais de guarda.

Vale mencionar, inclusive, que embora o acordo por vezes fale em "dados", "informações" ou "informações confidenciais", há alguma imprecisão técnico-redacional, pois além da documentação e especificações técnicas inerentes à plataforma e à tecnologia utilizadas (a que está obrigada a guardar "sigilo")[12], apenas existe o acesso à plataforma *big data* pelo IPT e órgãos governamentais, como alerta a Nota Técnica: *"Embora o acordo mencione o "acesso a dados",* ***o que ocorre efetivamente é o "acesso à plataforma"*** *e não o acesso a informações pessoais."* (doc. anexo)

---

11 BIONI, Bruno; ZANATTA, Rafael; MONTEIRO, Renato; RIELLI, Mariana. Privacidade e pandemia: recomendações para o uso legítimo de dados no combate à covid-19. *Conciliando o combate à covid-19 com o uso legítimo de dados pessoais e o respeito aos direitos fundamentais*. São Paulo: Data Privacy Brasil, 2020.

12 9.1. A PARTE receptora, seus administradores, empregados e subcontratados guardarão absoluto sigilo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar do encerramento do acordo, com relação a totalidade dos DADOS fornecidas pela PARTE divulgadora para o cumprimento do presente acordo, incluindo, mas não se limitando a materiais, pormenores, informações, documentos, especificações técnicas, ou comerciais, inovações e aperfeiçoamento, que sejam de criação ou desenvolvimento, conjunto, ou individual, da outra PARTE, ou de terceiros, mesmo que decorrentes dos serviços/fornecimento, aos quais venham a ter conhecimento, ou acesso em razão deste acordo, não podendo, sob qualquer pretexto, divulgar, revelar, reproduzir, utilizar, ou deles dar conhecimento a terceiros estranhos a este acordo.

Em relação à informação a que o IPT tem acesso (quanto à granularidade ou nível de sumarização), há o nível percentual de aparelhos que se mantiveram conectados nas mesmas antenas em relação ao total de pessoas conectadas, não sendo possível precisar quantas e quais são as antenas, onde elas estão e quantos aparelhos estão conectados nas diferentes antenas, quando a informação é trazida por índices (vídeo demonstrativo: <*https://photos.app.goo.gl/LFve18mxkEF2T2Z57*>).

Quando a informação é trazida por "mapas de calor", a informação acessada pelo IPT distingue os índices por cidades e, no caso da capital, por bairros da cidade, apontando a percentagem de aparelhos em circulação do bairro/cidade em relação ao total de aparelhos conectados a antenas naquele bairro/cidade, além de indicar a quantidade total de aparelhos em circulação naquele bairro/cidade e se aqueles em circulação saíram do mesmo bairro ou de outros bairros, não sendo possível precisar quem são as pessoas, quais são as antenas ou de qual bairro/cidade vieram, se de outro bairro/cidade. (vídeo demonstrativo: (<*https://photos.app.goo.gl/Xc6EqfoXMskzZCtE9*>).

Nas telas abaixo extraídas do sistema e no vídeo demonstrativo da plataforma *big data*[13] podemos ver que aparecem unicamente **informações consolidadas dos dados agregados,** em formas de gráfico ou de mapa. **Não existe qualquer acesso à base de dados originais, mas apenas ao resultado agregado sem qualquer identificação pessoal:**

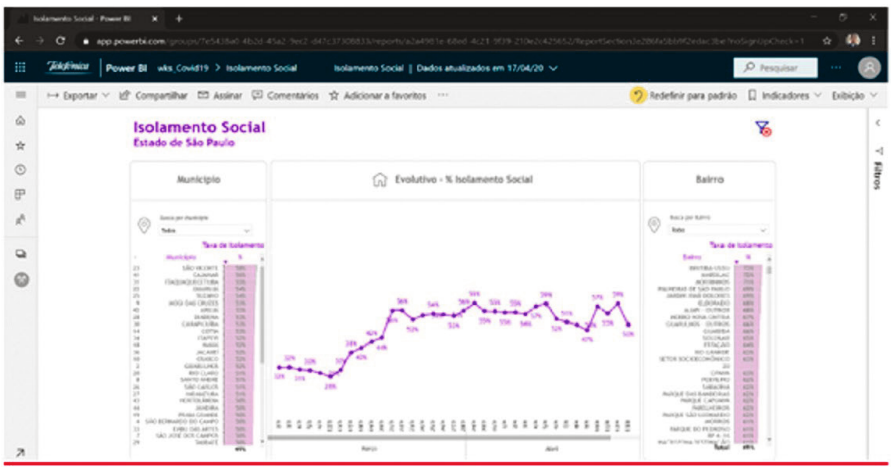

Figura 1. Índices de isolamento no Estado de SP

13 Vídeo integral: <*https://photos.app.goo.gl/J2nEvy5NVWkt6TBA*>.

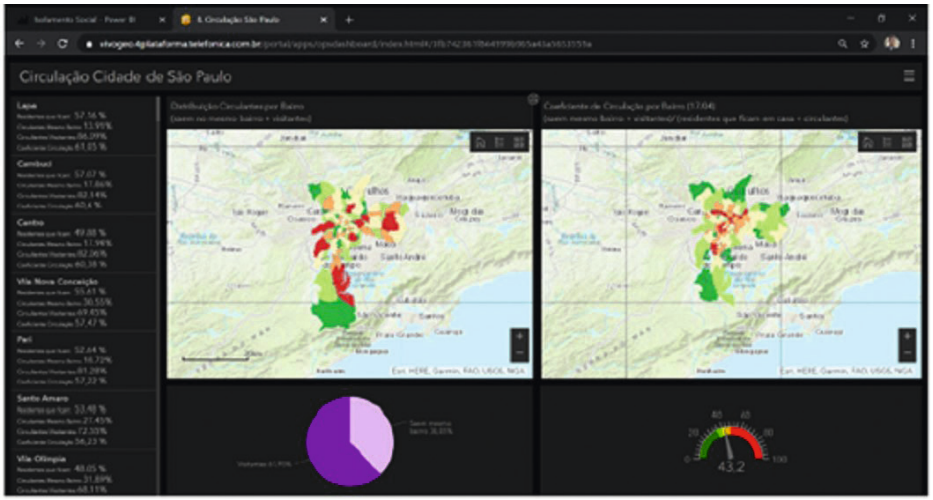

Figura 2. Mapas de isolamento e circulação

Como, também, explicitado na Nota Técnica anexa:

> Ressalta-se que a PLATAFORMA BIG DATA não fornece qualquer informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável ou atinente a origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural, tendo em vista, repise-se, que todos os dados originais dela constantes são anonimizados, agregados, estatísticos e volumétricos, derivados das bases das respectivas Prestadoras, não sendo, destarte, considerados dados pessoais nem sensíveis, de acordo com o preconizado no artigo 5º, incisos I e II, da Lei federal nº 13.709/2018.
>
> **Haja vista que o Instituto acessa apenas visualizações de gráficos e valores regionalizados, inexiste qualquer possibilidade de desanonimização dos dados acessados** por intermédio da PLATAFORMA BIG DATA.

Ressalta-se, por derradeiro, que foi informado extrato do acordo de cooperação técnica na página *web* do IPT (<*https://www.ipt.br/*>) e que os índices de isolamento estão disponibilizados no *site* <*https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/isolamento/*> na aba "índices dos municípios" de idêntica maneira que são fornecidos os índices com relação aos municípios do estado de São Paulo na plataforma *big data.*

D) Das demais ilações despropositadas da peça exordial

Como visto, não existe nenhuma ilegalidade pelo IPT ter firmado acordo de cooperação técnica com vistas a obter informações que possam subsidiar políticas públicas. Também não há que se falar em violação de competência disposta no art. 84, IX, da Constituição Federal,[14] pois o IPT não decretou estado de defesa ou de sítio nem o governador do estado, também não havendo mitigação à inviolabilidade da comunicação telefônica, que está preservada.

A suposição do autor popular de que seriam impostas prisões aos cidadãos sem previsão legal tampouco merece maiores considerações ou crédito, pois não há nem sequer algum elemento indiciário do porquê isso viria a ocorrer.

Muito pelo contrário, o Decreto nº 64.881, de 23 de março de 2020, contém em seu artigo 4º mera recomendação, de modo que **nada há a autorizar o distorcido raciocínio do autor popular de "ameaças de prisão"**:

> Artigo 4º - Fica **recomendado** que a circulação de pessoas no âmbito do estado de São Paulo se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais.

Ademais, em momento bastante posterior ao funcionamento do Sistema de Monitoramento Inteligente, o governador houve por bem promulgar o Decreto nº 64.963, de 5 de maio de 2020, que "Institui o Sistema de Informações e Monitoramento Inteligente" e dá providências correlatas, ao qual o Sistema de Monitoramento Inteligente se integra, para regulamentar a utilização das informações no âmbito da Administração Pública e prestar apoio ao Comitê Administrativo Extraordinário covid-19.

Denota-se que *inexiste a possibilidade de prisão em função de Decreto do Poder Executivo do estado,* mas unicamente poderá ocorrer em havendo violação de tipo penal, o que é bastante óbvio e certamente deveria ser sabido pelo autor popular, posto que patrocina a própria demanda proposta.

Ante o exposto, carece de qualquer fundamento a versão fantasiosa apresentada na peça exordial, que deve ser rechaçada na sua totalidade.

14 Art. 84. Compete privativamente ao presidente da República: (...) IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o estado de São Paulo requer a **total improcedência** dos pedidos formulados na inicial, seja extinguindo o processo sem solução do mérito, seja com a improcedência no mérito.

Requer a juntada dos documentos anexos, que corroboram a total improcedência.

Nesses termos, pede-se deferimento.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

CAIO AUGUSTO NUNES DE CARVALHO
Procurador do Estado de São Paulo
OAB/SP Nº 302.130

SENTENÇA

Processo nº: **1020192-74.2020.8.26.0053**

Classe - Assunto: **Ação Popular - Violação aos Princípios Administrativos**

Requerente: **Mauricio Roberto Giosa**

Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz de Direito: dr. **LUIS MANUEL FONSECA PIRES**

Vistos.

Trata-se de ação popular que visa suspender os efeitos do acordo entabulado entre o governador de São Paulo e as operadores de celular Vivo, Oi, Claro e Tim, que estariam fazendo o monitoramento de cidadãos-usuários em situação de aglomeração e repassando os dados às autoridades públicas para fins de impedimento daqueles que estivessem violando a determinação de distanciamento social em época de pandemia ligada à covid-19. Afirma que a atitude do governador fere o inciso XII e XV do art. 5º da Constituição Federal ao mitigar o direito a intimidade e o direito a reunião. Requer, em suma, a suspensão do acordo, bem como a abstenção do governador de editar decreto para prisão de cidadãos. Juntou documentos.

A liminar foi indeferida (fls. 77-81).

O estado de São Paulo contestou (fls. 94-119) arguindo sobre a inépcia da inicial; sua ilegitimidade; da legalidade das ações de emergência contra a covid-19; do respeito a legislação; da operacionalidade do Sistema de Monitoramento Inteligente. Juntou documentos.

Há réplica (fls. 269).

É o relatório. Decido.

Cuida o mérito em saber se o acordo feito com as operadores de celulares a fim de operacionalizar o Sistema de Monitoramento Inteligente de São Paulo fere os direitos fundamentais de intimidade e reunião, previstos no art. 5º, XII e XV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação da privacidade do cidadão. Os dados fornecidos pelas operadoras de celulares as autoridades públicas se limitam a simples 'mapas de calor'. Trata-se de dados estatísticos de aglomerados e não dados individuais (fls. 14). O método utilizado baseia-se na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e serve, no caso, para o acompanhamento da epidemia, como guia do gestor público na alocação dos recursos para o combate do coronavírus.

O direito fundamental à proteção de dados e comunicação telefônica (art. 5º, XII) não é afetado porque nenhuma conversa nem dados pessoais de qualquer usuário são atingidos, apenas, repito, utiliza-se o *georreferenciamento*, e acresço que não se faz aleatoriamente, mas sim para o planejamento de um programa de saúde pública que objetiva combater a proliferação de uma epidemia no país. O direito à livre locomoção, ir e vir (art. 5º XV), sofre restrições, evidente, mas a Constituição não pode ser interpretada por trechos previamente selecionados, pois o que se impõe é saber *qual a razão* para a restrição, e novamente a pandemia é motivo mais que suficiente a justificar a percepção de que o direito de locomoção não é absoluto, mas se integra e deve ser sopesado com outros direitos e deveres constitucionais, dentre eles a proteção à vida e o respeito à dignidade da pessoa humana, iguais direitos fundamentais (art. 5º e 1º, III, respectivamente). A vida em sociedade não se realiza de modo atomizado. Por isso a interpretação jurídica dos direitos fundamentais deve ser sistematizada e priorizar-se o coletivo quando convicções particulares podem pôr em risco a vida dos outros.

> Nesse sentido:
>
> A adoção de medidas restritivas de isolamento social pelo Poder Público, visando ao enfrentamento da pandemia do covid-19, resguarda os direitos fundamentais à vida e à saúde e encontra amparo em recomendações e orientações técnicas de órgãos científicos, dentre os quais o Ministério da Saúde e a Organização Mundial da Saúde OMS. [1]

Quanto às eventuais detenções de cidadãos que não sigam as determinações de não aglomeração, impossível que haja um salvo-conduto judicial para toda e qualquer situação envolvendo o combate da pandemia, pois haverá análise, por parte do Juízo criminal competente, de cada caso concreto.

1 TJSP. Apelação nº 2073723-23.2020.8.26.0000 rel. des. Antonio Carlos Malheiros, julgado em 4/6/2020.

Portanto, o monitoramento de grandes centros urbanos por meio de 'mapas de calor', em época de pandemia, é decisão acertada e a competência discricionária da Administração Pública deve ter primazia.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Em relação à sucumbência, condeno o vencido a suportar as custas processuais e a verba honorária da parte contrária que fixo no percentual mínimo do valor da causa, a ser apurada em execução, nos termos do artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

LUIS MANUEL FONSECA PIRES
Juiz de Direito